

Acórdão: 14.702/01/1.<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10100805-20  
Impugnante: Agrocerrado Prod. Agríc. e Assist. Técnica Ltda.  
PTA/AI: 01.000136115-24  
Inscrição Estadual: 480.861166.0069  
Origem: AF/Patos de Minas  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**Base de Cálculo – Redução Indevida – Destaque a Menor do ICMS. Saída de mercadoria com benefício fiscal previsto nos itens “1” e “3”, do Anexo IV, ao RICMS/96, com utilização de redução da base de cálculo incorretamente apurada, gerando destaque e recolhimento a menor do imposto. Exigida a diferença de ICMS e respectiva multa de revalidação. Exigências fiscais mantidas.**

**Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido – Operação Subsequente não Tributada. Apropriação/Manutenção indevida de créditos de ICMS, originários de entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram ao abrigo da isenção, prevista no item “4”, do Anexo I, ao RICMS/96, em desacordo com a norma contida nos artigos 31, I e 32, I, ambos da Lei 6763/75. Correto o estorno do crédito efetuado pelo Fisco. Excluída a multa isolada prevista no art. 55, XIII, do mesmo diploma legal, face à sua inaplicabilidade.**

**Mercadoria – Entrada Desacobertada – Levantamento Quantitativo. Entradas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas através de levantamento quantitativo de mercadorias. Ratificado o cancelamento das exigências fiscais, efetuado pelo Fisco, face aos argumentos e documentos constantes da peça impugnatória.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

O Fisco constatou as seguintes irregularidades:

1. destaque e recolhimento a menor de ICMS, em razão de redução indevida na base de cálculo;
2. apropriação indevida de crédito de ICMS, em face da falta de estorno proporcional às saídas isentas, sendo exigidos ICMS, MR e MI (art. 55, XIII da Lei nº 6763/75);
3. entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal, sendo exigida a multa isolada capitulada no art. 55, inciso XXII da Lei nº 6763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 29 a 37), por intermédio de seu representante legal, sob os seguintes argumentos:

Parte do estoque final lançado no Livro de Registro de Inventário, em 31/12/99, equivalente a 5500 caixas de Temix 150, encontrava-se depositada em armazém geral.

As notas fiscais 007611 e 007964, correspondentes a 19 e 1000 caixas, respectivamente, não foram lançadas no levantamento quantitativo.

Sanadas tais incorreções, nenhuma diferença será apurada.

Existem erros na planilha relativa ao estorno de crédito que, após a devida retificação, ao invés de estorno resultará em crédito para o contribuinte, no valor de R\$623,91.

O suposto destaque a menor de ICMS, apontado pelo Fisco, implica em evidente bitributação, ferindo de morte a Carta Magna.

A base de cálculo do imposto fora encontrada da seguinte forma: valor total da mercadoria **sem** o imposto dispensado na operação, deduzindo-se deste valor a redução prevista no item 1 ou item 3 do Anexo IV do RICMS/96, conforme o caso.

O citado procedimento fora adotado, inclusive, para as operações de transferência.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco, em manifestação de fls. 79/80, refuta as alegações da defesa, argumentando o seguinte:

A impugnação fora acatada parcialmente para excluir a exigência relacionada à entrada desacobertada (item 3 do Auto de Infração), eis que, após a inclusão das notas fiscais reclamadas pela Autuada, nenhuma diferença restou.

O cálculo do ICMS devido está em consonância com a legislação tributária vigente, a qual determina que o montante do imposto integra a sua própria base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Finalmente, requer a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 163 a 167, opina pela procedência parcial do Lançamento.

---

### **DECISÃO**

Versa a presente autuação sobre a constatação, pelo Fisco, das seguintes irregularidades:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. destaque a menor de ICMS, tendo em vista a redução incorreta na base de cálculo;
2. apropriação indevida de crédito de ICMS, em razão da falta de estorno proporcional às saídas isentas;
3. entrada de mercadoria desacoberta de documento fiscal.

De início, faz-se necessário enfatizar que, parte das razões apresentadas na peça impugnatória foi acatada pelo Fisco, o que resultou na reformulação do lançamento, conforme planilhas e DCMM de fls. 81 a 90.

Do crédito tributário original excluiu-se a parcela relacionada às entradas desacobertas ( item 3 do Auto de Infração), eis que, incorporando ao levantamento quantitativo as notas fiscais reclamadas pela Impugnante, diferença alguma fora apurada, remanescendo tão-somente as exigências fiscais relacionadas nos itens 1 e 2 do Auto de Infração ora apreciado.

### **Do destaque de ICMS inferior ao devido**

As planilhas acostadas às fls. 05 a 18 indicam diferença de imposto não recolhido, em face de redução indevida na base de cálculo.

As notas fiscais ali elencadas referem-se a produtos cuja base de cálculo é reduzida de 60% ou 30%, conforme o caso, nos termos do item 1 ou item 3, do Anexo IV, do RICMS/96.

Ressalte-se que a mencionada redução, decorrente do Convênio ICMS n.º 100/97, de 04/11/97, ratificado em Minas Gerais por meio do Decreto 39.277, de 28/11/97, alterada pelo Decreto 40.533, de 13/08/99, está sujeita ao cumprimento de condição, estabelecida no item 1 e, de forma idêntica, no subitem 3.1, do supracitado Anexo, *in verbis*:

“A redução da base de cálculo prevista neste item, somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal”

Vale ressaltar que a base de cálculo original do imposto, a que faz alusão os referidos dispositivos, é o valor da operação, o preço original integral da mercadoria, assim entendido aquele que seria praticado caso não houvesse o benefício.

Eis o caso de redução de base condicionada, ou seja, o benefício fiscal será concedido, **se e somente se**, o alienante demonstrar na nota fiscal, o abatimento no preço da mercadoria do valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

Indubitavelmente, a intenção do legislador, ao conceder tal benefício, foi conferir o repasse do abatimento àquele que, efetivamente, irá consumir a mercadoria.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tomando-se como exemplo os valores lançados na própria nota fiscal 010144 acostada pela Impugnante à fl. 39, verifica-se a inobservância da condição imposta nos dispositivos supracitados. A correta metodologia dos cálculos seria:

- preço da mercadoria **com ICMS incluso**.....R\$ 749.460,00
- base de cálculo reduzida :R\$749.460,00 x 0,4 .....R\$ 299.784,00
- valor do ICMS devido: R\$299.784,00 x 0,12.....R\$ 35.974,08

Entretanto, ao invés de assim proceder, a Autuada adotou, de forma equivocada, outro procedimento, conforme demonstra à fl. 34, ratificado pela nota fiscal de fl. 39:

Preço da mercadoria com ICMS incluso :.....R\$ 749.460,00  
(-) imposto dispensado na operação:.....R\$ 56.660,00  
= valor total da mercadoria **sem o ICMS** :.....R\$ 692.800,00  
base de cálculo = 692.800,00 x 0,4 :.....R\$ 277.120,00  
ICMS destacado = 277.120,00 x 0,12:.....R\$ 33.254,40

Verifica-se, pois, que a Impugnante excluiu do valor do produto o imposto dispensado na operação e, sobre este resultado, aplicou o redutor da base de cálculo de 60% ou 30%, conforme o caso.

O procedimento adotado pela Defendente é contrário à legislação tributária vigente, a qual determina que o montante do imposto integra a base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle, nos exatos termos do art. 13, § 1º, da Lei Complementar 87/96, reproduzido no art. 49, do RICMS/96.

Desse modo, afigura-se correta a exigência fiscal referente à diferença de imposto recolhido a menor, apurada quando da recomposição da base de cálculo tributável, efetuada nos moldes das planilhas de fls. 05 a 18.

### **Da falta de estorno de crédito proporcional às saídas isentas**

Versa o item 2 do Auto de Infração em discussão sobre apropriação indevida de crédito de ICMS, originário de entrada de mercadoria, cuja saída subsequente ocorreu ao abrigo da isenção, conforme apontam as planilhas de fls. 86 a 88, em inobservância ao disposto nos artigos 31, inciso I e 32, inciso I, ambos da Lei 6763/75, bem como nos artigos 70, I e 71, I, ambos do RICMS/96.

Cumprido destacar que os valores constantes das notas fiscais ali elencadas referem-se a saída de Temix 150, mercadoria que, nas operações internas, é alcançada pelo benefício da isenção do ICMS, consoante previsão inserida no item 4, do Anexo I, do RICMS/96 e, nas operações interestaduais, pela redução da base de cálculo de 60%, conforme dispõe o item 1 do mesmo dispositivo regulamentar.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que, na elaboração das planilhas de fls. 86 e 87, o Fisco utilizou das notas fiscais de saída tão-somente para calcular a **quantidade** de produtos vendidos; no cálculo do valor do ICMS devido, a título de crédito, adotou-se o preço real de aquisição, encontrado pelo método PEPS (primeiro que entra primeiro que sai), demonstrado às fls. 81 a 85 dos autos.

Oportuno salientar que o valor do crédito do ICMS devido no mês de janeiro/99 seria inferior ao apurado pelo Fisco, tendo em vista que o valor unitário do produto TEMIX 150, encontrado à fl. 81 é inferior àquele apontado no quadro de fl. 86. No entanto, tal equívoco não tem o condão de invalidar o lançamento, eis que resultou em exigência a menor de imposto.

Não obstante a legitimidade da glosa do crédito, a exigência da Multa Isolada, prevista no inciso XIII, do art. 55, da Lei 6763/75, demonstrada à fl. 88, é inaplicável à irregularidade apontada pelo Fisco, qual seja, apropriação indevida de crédito em face da falta de estorno na proporção das saídas subsequentes isentas, razão pela qual tal exigência deverá ser excluída do montante do crédito tributário.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.<sup>a</sup> Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, conforme DCMM de fl. 90, excluindo-se, ainda, a multa isolada capitulada no art. 55, inciso XIII, da Lei n.º 6.763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 01/03/01.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**José Eymard Costa**  
**Relator**

*L*